

15 de maio de 2023

SUMÁRIO

- RESUMO
 - LEGISLAÇÃO
 - NOTÍCIA & JURISPRUDÊNCIA
 - TEMAS EM PAUTA
-

Nessa edição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos Tributários, publicadas no final de abril e na primeira quinzena de maio, são os principais destaques para os contribuintes no âmbito tributário, em especial os do setor empresarial.

MEs – EPPs

 Lei nº 14.554/23: promove alterações nas Leis nºs 13.999/20, 14.166/21, 11.540/07 e 14.042/20, a fim de flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do PRONAMPE.

 Receita Federal x PGFN: negociação de dívidas

Obrigatoriedade da participação de ambos os órgãos em todos os processos de transação tributária.

MEs – EPPs

 MEIs, EPPs e empresas de médio porte x Acesso à crédito

Remodelagem do programa de crédito destinado a microempreendedores individuais, pequenas e médias empresas, para garantir acesso a mais créditos.

RESUMO

MEs – Simples

 Decreto Estadual nº 16.177/23: estende benefícios fiscais previstos no Anexo I – Dos Benefícios Fiscais do ICMS e dá outras providências.

 Lei Complementar Municipal nº 482/23: institui o programa de compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de Campo Grande.

 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

1. Multa 50% x Compensação não homologada;
2. Serviços portuários x Créditos PIS/COFINS;
3. Insumos de insumos x Crédito PIS/COFINS;
4. Denúncia espontânea x Compensação

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

RESUMO

 Supremo Tribunal Federal (STF)

1. Lei nº 6.739/79 x Cancelamento de registro de imóvel rural;
2. ADC nº 49 x Modulação de Efeitos;
3. Multa moratória tributária x Limite de 20%;
4. Industrialização por encomenda x ISS;
5. Liminares x PIS/COFINS de instituições financeiras;
6. Coisa julgada em matéria tributária x STF.

 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

1. Parcelamento de débito x IRPJ/CSLL x Recebimento de ações;
2. Remuneração executado x INSS;
3. Serviço de construção x Combustíveis x ISS;
4. Isenção de AFRMM x Drawback;
5. Benefício ICMS x Base de cálculo IRPJ/CSLL;
6. SELIC em repetição de indébito x Base de cálculo PIS/COFINS;
7. Contribuição previdenciária x Auxílio alimentação;
8. Benefícios x Quitação de débito fiscal.

 Reforma Tributária em foco: seguem os debates acerca do IVA – único ou dual – e demais aspectos da reforma do sistema tributário brasileiro.

 Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 122/22: altera a LC nº 123/06, a fim de possibilitar a constituição de preposto pelas MEs e EPPs para participação em audiência nos Juizados Especiais Cíveis.

 Projeto de Lei Complementar (PSL) nº 322/18: altera a LC nº 87/96 para obstar a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

MEI – EI – EIRELI

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei nº 14.554/23

Sancionada em abril do ano em curso, a Lei nº 14.554/23 promove alterações nas Leis nºs 13.999/20, 14.166/21, 11.540/07 e 14.042/20, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), nos seguintes termos:

(i) majora de 48 para 72 meses o prazo máximo dos empréstimos do PRONAMPE;

(ii) possibilidade de utilização do recurso para investimentos (compra de equipamentos e reformas) e despesas operacionais (salário dos funcionários, pagamento de contas etc.);

(iii) mantém o limite máximo dos juros em Taxa Selic e mais 6% ao ano para contratos firmados a partir de 2021, mas dispõe que a taxa máxima aplicável será fixada por ato do secretário de Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo;

(iv) estende de 60 para 72 meses o prazo de pagamento nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida, pelo Executivo, com o Selo Emprega +Mulher;

(v) torna permanente o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito na modalidade garantia (PEAC-FGI) – prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos empréstimos e carência máxima de 18 (dezoito) meses – cuja vigência findaria em 31 de dezembro deste ano;

(vi) reabre, por mais 1 (um) ano, o prazo para empresas pedirem a renegociação de empréstimos tomados com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO);

(vii) promove o retorno da Taxa Referencial (TR), em substituição à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na remuneração de recursos do fundo repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

**LEGISLAÇÃO
FEDERAL**

MEs – EPPs**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Procedimental**LEGISLAÇÃO
FEDERAL****MEs – EPPs** Receita Federal x PGFN: negociação de dívidas

Há uma controvérsia entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a participação dessa em todas as transações tributárias (negociação de dívidas), inclusive as que são realizadas por àquela.

Quando a transação tem por objeto valores ainda em discussão administrativa e, portanto, sem inscrição na dívida ativa, é feita pela Receita Federal do Brasil; porém, de acordo com a Advocacia-Geral da União (AGU), mesmo nesses casos a PGFN deve participar e acompanhar a negociação.

Para a Receita Federal, a participação da PGFN nessas hipóteses apenas torna o procedimento mais burocrático.

No parecer da AGU, resta clara a compulsoriedade da submissão prévia das transações tributárias à PGFN, sob pena de ilegalidade, pois é essa que analisará a legalidade e fixará o grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.

 MEIs, EPPs e empresas de médio porte x Créditos

De acordo com anúncio realizado pelo presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES), Aloizio Mercadante, o programa de crédito direcionado à microempreendedores individuais (MEIs), pequenas (EPPs) e médias empresas foi remodelado, de modo a garantir o acesso a R\$ 21 bilhões pelo fundo FGI-PEAC (avaliza até 80% do valor das operações).

O crédito será ofertado ao custo da Taxa de Longo Prazo (TLP), padrão único que o BNES possui atualmente.

Espera-se que o Congresso Nacional, no tema já em debate, proporcione maior flexibilidade do Banco na definição das taxas, para que possam se tornar mais atrativas.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Decreto Estadual nº 16.177/23

Prescreve as seguintes isenções às microempresas optantes pelo Simples Nacional e cuja receita bruta acumulada no ano anterior não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

(i) da parcela correspondente ao **ICMS** em relação aos **recolhimentos mensais**, a serem realizados mediante documento único de arrecadação, na forma prevista no *caput* do art. 13 da referida Lei Complementar Federal nº 123/06 (Simples Nacional), relativamente as **receitas auferidas a partir de 1º de maio de 2023**;

(ii) do **ICMS relativo ao diferencial de alíquota**, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do *caput* do art. 5º da Lei nº 1.810/97, corresponde as aquisições de **bens ou mercadorias** ou a utilização de **serviço** ocorridas **a partir de 1º de maio de 2023**;

(iii) do imposto devido nas aquisições, ocorridas a partir de 1º de maio de 2023, que se enquadrem na disposição do art. 3º do Decreto nº 15.055/18 (ICMS Equalização, código de receita 349).

E nas hipóteses em que a microempresa optante pelo Simples Nacional iniciar suas atividades no ano calendário anterior ao período de apuração, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**LEGISLAÇÃO
ESTADUAL**

MEs – Simples

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Usado interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei Complementar Municipal nº 482/23

A nova legislação autoriza a compensação de débitos, parcial ou integral, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com precatórios do Município de Campi Grande, suas autarquias e Fundações, própria ou de terceiros, observadas as condições a seguir:

(i) fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório, com até 100% (cem por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, débitos que não tenham sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados;

(ii) poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ajuizados ou não, ou poderá ser utilizados apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa;

(iii) considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, com a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

No caso de o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor ser superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mediante ordem cronológica.

Se o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo poderá ser quitado ou parcelado, de acordo com as condições previstas na legislação vigente.

A compensação fica sujeita aos seguintes requisitos:

(i) comprovação da titularidade do precatório pelo interessado;

(ii) comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

**LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL**

Geral**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

(iii) inexistência de discussão judicial relativa ao precatório;

(iv) comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo;

(v) recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida; etc.

O requerimento terá por consequência a confissão irrevogável e irretratável do débito inscrito, bem assim renúncia de apresentação de defesa e provocação futura, em sede judicial ou administrativa.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Geral

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Multa de 50% x Compensação não homologada

A 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, em votação unânime, afastar a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário objeto de compensação não homologada.

A defesa do contribuinte sustentou o afastamento da multa pelo fato de a não homologação da declaração de compensação não constituir ato ilícito, mas sim um ato de revisão da autoridade administrativa.

O caso foi decidido pela aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939 (Tema nº 736), em que a penalidade prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96 foi considerada inconstitucional.

Esse resultado de julgamento (processo nº 11080.728627/2018-30) foi aplicado também aos autos nºs 11080.728683/2018-74, 11080.729014/2018-10, 11080.729279/2018-18, 11080.729385/2018-00 e 11080.729346/2018-02, todos do mesmo contribuinte.

Geral

JURISPRUDÊNCIA CARF

 Serviços portuários x Créditos PIS/COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 5x3, negou o creditamento da COFINS sobre as despesas com serviços portuários, prevalecendo o entendimento de que esses custos não geram direito ao crédito por serem posteriores ao processo produtivo.

Na mesma ocasião, os conselheiros negaram o creditamento sobre frete de produtos acabados, abarcando o transporte de mercadorias entre a área de mineração e o porto e o transporte no modal marítimo.

A defesa do contribuinte sustentou que a decisão contrariou a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp nº 1.221.170), no sentido de que o conceito de insumo para fins e creditamento do PIS/COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e relevância para a atividade econômica do contribuinte.

Setor Portuário

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Setor Portuário

Nessa linha, os serviços portuários incluem o descarregamento, empilhamento, manuseio e embarque do minério no porto, etapas indissociáveis do ciclo produtivo, e no caso do frete de produtos acabados, a mineração só é possível economicamente com estrutura logística para escoamento.

A Cons. Rel. Vanessa Cecconello, em voto vencido, deu provimento ao recurso do contribuinte, explicando que, por critérios econômicos, operacionais e contábeis, os serviços portuários são ligados à produção. E quanto ao frete de produtos acabados, poderia ser enquadrado no inciso II ou IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

O voto vencedor foi o do Min. Rel. Rosaldo Trevisan, para quem os serviços portuários e o frete de produtos acabados se traduzem por despesas posteriores ao processo produtivo, não havendo previsão de crédito para tanto na legislação.

JURISPRUDÊNCIA CARF

Empresas

Insumos de insumos x Créditos PIS/COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pela maioria dos votos, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e permitiu o creditamento de PIS/COFINS das despesas com “insumos de insumos”. Trata-se do processo nº 10865.902025/2013-56.

No caso concreto, os “insumos dos insumos” envolviam os atos necessários para a produção da cana de açúcar, que é o insumo na produção da indústria sucroalcooleira, plantada pela empresa (fase agrícola) e transportada para a indústria do mesmo contribuinte para produção (fase industrial).

A Cons. Rel. Vanessa Cecconello sustentou a possibilidade de creditamento, visto que as despesas eram relevantes para o processo produtivo, tal como preconiza o Parecer Normativo nº 5/18 da Receita Federal, acerca dos conceitos de essencialidade e relevância dos insumos para a apuração de créditos PIS/COFINS.

“A fase de utilização dos insumos não seria importante para determinação de creditamento, mas sim sua relevância para o processo produtivo”, afirmou a relatora.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Denúncia espontânea x Compensação

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 5x3, decidiu pelo afastamento da possibilidade de realizar denúncia espontânea por meio de pedido de compensação, mantendo o entendimento proferido em 2022 de impossibilidade de equiparação do pedido de compensação a um pagamento.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 138, prevê o instituto da denúncia espontânea, que possibilita o pagamento do tributo em atraso sem a cobrança das penalidades (multas) acaso feita antes do início do processo administrativo ou medida fiscalizatória relacionados com a infração.

A Cons. Rel. Edeli Pereira Bessa afirmou que “a denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de compensação”.

O resultado desse julgamento (processo nº 19647.004645/2005-67) contrasta com o proferido pela 3ª Turma da CSRF, que permitiu a denúncia espontânea realizada via pedido de compensação, em um placar de 5x3, mudando o entendimento que anteriormente era idêntico ao da 1ª Turma.

Aos processos nºs 10166.726266/2016-12, 10166.726244/2016-52 e 10166.726266/2016-12, também julgados pela 1ª Turma, foi aplicado o mesmo resultado, de impossibilidade de denúncia via compensação.

**JURISPRUDÊNCIA
CARF**

Geral

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Produtor Rural Lei nº 6.739/79 x Cancelamento de registro de imóvel rural

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n 1.056) contra dispositivos da Lei Federal nº 6.739/79, que prescrevem a possibilidade de o Corregedor-Geral de Justiça declarar a inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural de modo unilateral.

A argumentação utilizada foi no sentido de violação do devido processo legal e da segurança jurídica, assim como do pacto federativo (separação de poderes) e do próprio direito à propriedade do produtor rural, eis que o cancelamento da matrícula e do registro do imóvel só pode ocorrer por decisão do Poder Judiciário.

 ADC nº 49 x Modulação de efeitos

No julgamento dos embargos de declaração na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) Nº 49, o Supremo Tribunal Federal (STF), em placar de 6x5, decidiu pela impossibilidade da cobrança de ICMS na transferência de mercadorias de um estado para o outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, a partir do exercício financeiro de 2024.

Os ministros modularam os efeitos da decisão da ADC supra, em que restou declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (Lei Kandir) que preveem a incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados diferentes.

Definiu-se também que os Estados devem regulamentar a utilização de créditos do ICMS na transferência de mercadorias entre estados diferentes a estabelecimentos da mesma empresa deve ser disciplinada pelos estados até o fim de 2023, sob pena de os contribuintes ficarem autorizados a realizar as transferências sem ressalvas e limitações.

 Multa moratória tributária x Limite de 20%

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 882.461, que questiona o limite para as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no pagamento de tributos.

JURISPRUDÊNCIA
STF

Geral**Geral****Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

O Min. Relator Dias Toffoli proferiu voto no sentido de limitar a cobrança a 20% (vinte por cento) do débito tributário e propôs a seguinte tese:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.

Geral

A justificativa foi assentada na finalidade das multas moratórias, que é justamente combater comportamentos com menor grau de reprovabilidade do que os censurados pelas multas não qualificadas, de tal modo que o limite a ser fixado não pode ser nem muito baixo, para que não perca a efetividade, e nem muito alto a ponto de produzir efeito confiscatório.

Considerou-se, ainda, que o Tribunal Pleno, ao julgar o Tema nº 214 da Repercussão Geral, estabeleceu que são constitucionais as multas moratórias de 20% (vinte por cento) do valor do débito, concluindo o Min. Rel. que:

“Há, nesse caso, juízo de certeza de que as multas moratórias fixadas até esse percentual são razoáveis, sendo oneroso o suficiente para punir aquele que, simplesmente, deixa de pagar tributo no tempo devido”.

JURISPRUDÊNCIA STF

Industrialização por encomenda x ISS

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 882.461, em que o Plenário do STF discute a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas operações de industrialização por encomenda, foi sustado após o pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes

Os ministros já haviam formado maioria para declarar a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre as operações de industrialização por encomenda, havendo divergência apenas quanto à modulação dos efeitos.

Pelo Min. Rel. Dias Toffoli, a incidência do ISS nos objetos destinados à comercialização ou à industrialização é inconstitucional, devendo a modulação de efeitos ser realizada para impedir:

Empresas/Indústria

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

(i) a cobrança do ISS sobre fatos geradores ocorridos até a véspera do dia da publicação da ata de julgamento do mérito; e

(ii) a repetição de indébito do ISS para quem recolheu o imposto até essa mesma data.

Nesses casos, a União estaria impossibilitada de realizar a cobrança do IPI sobre os mesmos fatos geradores.

Empresas/Indústria

A ressalva seria em relação às ações judiciais ajuizadas até a mesma data, incluindo repetições de indébito e execuções fiscais sobre a incidência do ISS – e aos casos de bitributação comprovada, na hipótese de fatos geradores ocorridos até a data em comento.

Nessas hipóteses, o contribuinte teria direito à repetição do indébito independente da propositura de ação judicial até o marco temporal definido. E nas hipóteses de não recolhimento do ISS ou do IPI, esse incidiria em relação aos fatos geradores ocorridos até a data estabelecida.

O Min. esclareceu que se o bem retorna à circulação ou passa por nova industrialização após a industrialização por encomenda, esse primeiro processo representa tão somente uma fase do ciclo econômico e não está sujeito à incidência do ISS.

No que tange à multa fiscal moratória, o ministro sugeriu o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito, ficando as variações temporais sob a responsabilidade de cada lei.

Por ora a votação encontra-se da seguinte forma:

(i) Acompanharam o relator: Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber;

(II) Fizeram ressalvas: Luiz Fux e Roberto Barroso, contra a exclusão da incidência do IPI por ultrapassar o objeto da lide.

JURISPRUDÊNCIA STF

Liminares x PIS/COFINS de instituições financeiras

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, decidiu pela manutenção da liminar do Min. Ricardo Lewandowski (voto vencedor), que validou o Decreto nº 11.374/23 e suspendeu as decisões judiciais que permitiram aos contribuintes recolher o PIS/COFINS sobre receitas financeiras com alíquotas reduzidas (Decreto nº 11.322/22).

Empresas

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Empresas

As alíquotas reduzidas das contribuições (2,33%) estavam previstas no Decreto nº 11.322/22, revogado este ano pelo Decreto nº 11.374/23 (reestabeleceu para 4,65%), ocasionando a propositura de mais de 400 ações debatendo a matéria, por parte dos contribuintes, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 84, pelo Governo Federal.

O voto vencedor foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes, com divergência apenas do Min. André Mendonça, para quem as decisões judiciais devem ser reestabelecidas, já que o Decreto nº 11.374/23 não pode ser utilizado para a cobrança dos tributos até a observância do princípio da noventena.

**JURISPRUDÊNCIA
STF** **Coisa julgada em matéria tributária x STF**

A Suprema Corte publicou, neste mês, os acórdãos do julgamento acerca dos limites a coisa julgada em matéria tributária, tema objeto dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 949.297 e 955.227 (Temas nºs 881 e 885), ementados nos seguintes termos:

1. Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

Geral

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos.

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, antes do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal, em ADI julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/98 (ADI 15). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, **dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.**

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

Apesar de se tratar de recursos atinentes à CSLL a tese impactará outros tributos pagos de forma continuada (trato sucessivo), v.g. COFINS.

JURISPRUDÊNCIA STF

Geral

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Parcelamento de débito x IRPJ/CSLL x Recebimento de ações

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado pela 2ª Turma no REsp nº 1.975.413, negou pedido de parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL, formulado por uma empresa de corretagem de valores mobiliários, que deveriam ter sido recolhidos sobre o proveito econômico no recebimento de ações em processo de desmutualização.

Empresas

A Fazenda Nacional, em um primeiro momento, autorizou o parcelamento; porém, verificou depois que a hipótese não se enquadrava no art. 42 da Lei nº 13.043/14, que possibilita o parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do ganho de capital na venda de ações – etapa seguinte a desmutualização.

Os ministros da Suprema Corte, por unanimidade, decidiram pela inexistência do direito ao parcelamento, mas pela possibilidade de a empresa contribuinte retornar aos benefícios do parcelamento que havia optado anteriormente, o da Lei nº 11.941/09.

**JURISPRUDÊNCIA
STJ**

 Remuneração executado x INSS

A 3ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao Recurso Especial (REsp) nº 2.040.568 a fim de possibilitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para informações acerca de eventuais recebimentos do executado, já que a impenhorabilidade da verba remuneratória não é absoluta.

A Min. Rel. Nancy Andrighi elucidou que a jurisprudência do STJ evoluiu para admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando restar comprovado que o bloqueio de um parcela da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Execução

“Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PREVJUD requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado”.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Construção Civil Serviço de construção x Combustíveis x ISS

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que afastou a cobrança de Imposto Sobre Serviço (ISS) sobre combustíveis utilizados na prestação de serviços de construção civil.

No caso fático, uma empresa contrata serviços de construção civil e recolhe o ISS em nome dos prestadores do serviço como substituta tributária. A pessoa jurídica defende que o imposto deve incidir somente sobre os serviços prestados (obrigação de fazer) e não sobre os combustíveis (obrigação de dar).

O Município, ao contrário, argumentou que a Suprema Corte, ao julgar o Tema nº 247, posicionou-se no sentido de que os insumos utilizados na prestação de serviços devem ser excluídos da base de cálculo do ISS desde que não sejam fornecidos pelo prestador de serviços, o que não ocorre no caso concreto.

Esse entendimento foi o mesmo utilizado pelo Min. Mauro Campbell, voto vencedor, concluindo não ser possível a análise do mérito por envolver questão constitucional, já decidida pelo STF no julgamento do Tema nº 247.

**JURISPRUDÊNCIA
STJ**

Exportadoras Isenção de AFRMM x Drawback

A 2ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 2.029.063, decidiu pela manutenção de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que negou pedido de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre mercadorias importadas por intermédio do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade isenção.

Na modalidade de isenção do drawback, as empresas exportam e, após, possuem um prazo de até 2 (dois) anos para importarem insumos com isenção de tributos e reporem o estoque previamente exportado.

Já na modalidade suspensão, as empresas ficam isentas de tributos sobre a importação de insumos utilizados em produtos destinados ao mercado externo, desde que exportem esses bens no prazo de 1 (um) ano.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Exportadoras

O contribuinte defendeu a impossibilidade de se limitar a isenção do AFRMM às mercadorias submetidas ao drawback suspensão por meio da Portaria nº 37/18 da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia (SECEX).

Tal benefício está prescrito no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893/04, em que as cargas de mercadorias importadas submetidas ao regime aduaneiro especial, que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, ficam isentas do AFRMM.

De acordo com o TRF4, a isenção somente é aplicável no regime aduaneiro especial que exija a prava da exportação das mercadorias descarregadas da embarcação, isto é, drawback na modalidade suspensão, já que não há previsão legal dessa hipótese em relação ao drawback isenção

Os ministros do STJ concluíram que o TRF4 embasou sua decisão em normas constitucionais, sendo a competência do STF para análise do tema. Portanto, a decisão do Tribunal foi mantida na íntegra.

**JURISPRUDÊNCIA
STJ****Empresas****Benefícios do ICMS x Base de cálculo IRPJ/CSLL**

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime proferida sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela impossibilidade de exclusão dos benefícios do ICMS da base de cálculo dos impostos federais.

Os ministros concluíram que é possível excluir benefícios fiscais do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que atendidos os requisitos do art. 10 da Lei Complementar (LC) nº 160/17 e do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Trata-se do julgamento dos Recursos Especiais (REsps) nºs 1.945.110 e 1.987.158, Tema nº 1.182 da sistemática dos Recursos Repetitivos.

O resultado representa vitória significativa ao Fisco, vez que essa impossibilidade de exclusão automática do benefício do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pode gerar impacto de até R\$ 90 bilhões por ano em arrecadação.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

A discussão é originária de um julgamento da 1ª Seção da Corte, que em 2017 decidiu pela impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ/CSLL, por não constituírem renda ou lucro.

Os contribuintes tinham por objetivo a aplicação desse entendimento aos demais benefícios relacionados ao ICMS, como redução da base de cálculo ou de alíquota, isenção e diferimento.

As teses do julgamento foram assim ementadas:

(i) É impossível excluir benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução da base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, dentre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos requisitos previstos em lei (art. 10 da LC nº 160/17 e art. 30 da Lei nº 12.973/14), não se aplicando entendimento do EREsp nº 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS as base de cálculo da tributação federal já mencionada;

(ii) Para exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico;

(iii) Considerando que a LC nº 160/17 incluiu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/14, sem, entretanto, revogar o disposto no seu §2º, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Essa decisão foi proferida mesmo com a determinação de sobrestamento dos processos que discutem a matéria, pelo Min. André Mendonça do STF, que concedeu o pedido formulado pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), em nome da segurança jurídica.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Empresas

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

“Defiro a medida cautelar pleiteada, com a finalidade de determinar o imediato sobrestamento dos processos afetados sob o Tema nº 1.182/STJ, com a máxima urgência, diante da previsão de julgamento para o dia 26.04.2023 (próxima quarta-feira) – o qual deve ser igualmente suspenso – até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF por esse E. Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica do §5º do art. 1.035 e do inciso III do art. 1.030, ambos do CPC. Na eventualidade de o julgamento dos recursos especiais em questão ter se iniciado ou mesmo concluído, desde já, fica suspensa a eficácia desse ato processual”.

SELIC em repetição de indébito x Base de cálculo PIS/COFINS

A 1ª Seção do Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento reiterado no sentido de que os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic na correção e remuneração de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte, e restituídos pelo Fisco, devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS por integrarem o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Tal posicionamento foi proferido no julgamento dos Recursos Especiais (REsp) nºs 1.960.912, 2.019.133 e 1.063.187, demonstrando o afastamento, pela 1ª Seção, da solução aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às incidências do IRPJ e da CSLL.

A matéria trata da repetição de indébito tributário, consistente no direito que o contribuinte tem de reaver valores gastos erroneamente no pagamento de tributos, via sentença judicial, que determina a aplicação a Taxa Selic como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 2021, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à aplicação da Selic, com a modulação de efeitos realizada em 2022.

O Min. Rel. Paulo Sérgio Domingues, do STJ, ressaltou que a tese da Suprema Corte não incide nessa hipótese porque “a natureza de danos emergentes conferida aos juros moratórios afeta apenas o conceito de renda (base de cálculo do IRPJ) e não o de receita (base de cálculo do PIS/COFINS)”.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Empresas

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Contribuição previdenciária x Auxílio alimentação

Em decisão Unânime sob o rito dos recursos repetitivos, (Tema nº 1.164) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio alimentação pago em dinheiro, fixando a seguinte tese:

“Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia”.

Benefícios x Quitação de débito fiscal

A 1ª Seção da Corte Superior de Justiça (STJ) irá julgar, sob o rito dos repetitivos, o Tema nº 1.187, com a seguinte tese:

“Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 11.941/09”.

Os Recursos Especiais (REsps) nºs 2.006.663, 2.019.320 e 2.021.313 foram afetados para o julgamento da matéria e o colegiado determinou a suspensão de todos os demais recursos e agravos em trâmite na 2ª instância e na própria Corte.

Em um dos REsps afetados, a União recorreu de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), cuja decisão optou pela apuração dos juros de mora levando em consideração apenas o valor principal do débito fiscal, excluindo-se a multa.

Para a União, a base de cálculo deve considerar o valor principal e a multa, circunstância que majoraria os juros de mora devidos, dobre os quais deve incidir o benefício da Lei nº 11.940/09 para as hipótese de pagamento à vista.

Esse debate tem sido reiteradamente submetido ao STJ – com cerca de 79 acórdãos existentes, além de 1.000 decisões monocráticas – representando questão de relevância e impacto significativo, o que justifica o julgamento sob a sistemática dos repetitivos.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Empresas

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Reforma Tributária em foco

Em reunião realizada no fim de março, o relator da reforma tributária, deputado Aguinaldo Ribeiro, sustentou um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) único para União, Estados e Municípios, em detrimento do dual almejado pelos Estados, por ser mais fácil sua operacionalização.

O IVA único substituiria os seguintes tributos:

(i) IPI, PIS e COFINS: da União;

(ii) ICMS: dos Estados; e

(iii) ISS: dos Municípios.

Já no IVA dual tínhamos um imposto federal e outro estadual/municipal, que é o objetivo principal dos Estados em virtude da alta arrecadação via ICMS.

O parecer do grupo de trabalho da Câmara será apresentado no dia 16 de maio do ano em curso, e nele constará as conclusões do grupo sobre o debate e a posição majoritária dos integrantes acerca das propostas de emendas constitucionais (PECs).

A divulgação do relatório a ser encaminhado ao Plenário ocorrerá apenas quando for marcada a data da votação, oportunidade em que ainda haverá diálogo entre o Congresso e o Governo Federal.

Nessa mesma reunião, o secretário especial do Ministério da Fazenda para a reforma tributária, Bernard Appy, sustentou um sistema de devolução de impostos – “cashback” – para a população de baixa renda ao invés da desoneração dos produtos da cesta básica, sob o argumento de aumento da demanda pela produção agropecuária e favorecimento do setor.

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 122/22

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Geral

TEMAS EM PAUTA

Empresas

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

MEI – EI – EIRELI

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 122/22 objetiva possibilitar ao microempreendedor individual (MEI), ao empresário individual e à empresa individual de responsabilidade limitada serem representados por preposto nos Juizados Especiais Cíveis.

Busca-se facilitar o acesso dos pequenos e microempresários aos juizados especiais, promovendo um tratamento diferenciado pelo Poder Público.

O texto promove modificações no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de forma a permitir que o preposto represente o titular da empresa ou pratique atos por delegação do proprietário, desde que as empresas estejam enquadradas em regime tributário previsto em lei.

De acordo com o autor do projeto, Dep. Rubens Pereira Júnior, a ideia principal é resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, eliminado quaisquer embaraços injustificáveis ao acesso à justiça para o seguimento.

TEMAS EM PAUTA**Empresas** **Projeto de Lei Complementar (PLS) nº 332/18**

Promove alterações na Lei Complementar (LC) nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do ICMS na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A LC nº 87/96 prescreve a incidência de ICMS no momento da saída da mercadoria, ainda que destinada a um estabelecimento do mesmo proprietário. E, com isso, o objetivo do PLS é obstar a incidência do imposto nessa hipótese.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências